



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

( DO SR. RUY BRITO )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a retroatividade da opção de que trata o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DESPACHO: Anexe-se ao projeto nº 3.234/76, nos termos do art. 71 do R.I.

A O A R Q U I V O em 08 de SETEMBRO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.044 DE 19 77

## S I N O P S E

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 79

Lote: 50  
PL N.º 4044/1977

1

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 1977

(DO SR. RUY BRITO)



Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a retroatividade da opção de que trata o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(Anexe-se ao projeto de lei nº 3.234, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao Projeto de Lei nº 3.234, de 1976, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno, em 29.08.77.

*[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 4044, DE 1977



Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que dispõe sobre a retroatividade da opção de que trata o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DO SR. RUY BRITO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela data".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sempre foi questionado em seus fundamentos de justiça social



pelo movimento sindical de trabalhadores em geral, e pela consciência juslaboralista do País, representada esta, pelos seus expoentes máximos, tais como Mozart Victor Russomano, José Martins ' Catarino, Cesarino Júnior, Délio Maranhão, Rezende Puech, Evaristo de Moraes Filho, e muitos outros.

O Ponto mais criticado no sistema, ao longo do tempo, tem sido a pretensa opção assegurada ao empregado posto que, na prática, quem a utiliza é o empregador. Dispondo do poder de império a empresa impõe as condições que bem entende para a concessão do emprego. Em consequência, o contrato de trabalho que já é, nos fatos, um contrato de adesão, torna-se ainda mais draconiano para o candidato ao emprego, ao qual não resta outra alternativa senão a de optar pelo novo regime.

Situação paradoxal, no entanto, vamos encontrar com o sistema adotado pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que fixou a possibilidade de os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, optarem pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1 967 (data de vigência da Lei nº 5.107, devidamente regulamentada), ou à data de admissão, se posterior àquela data(1º de janeiro de 1967).

Situação paradoxal porque, enquanto pela Lei 5.107 a opção é pura e simples, isto é, sem condicionamentos, pela Lei nº 5.958, a opção somente pode ser tida como perfeita e acabada se houver concordância por parte do empregador. É o que dispõe o art. 1º, cuja alteração ora estamos propondo, in fine.

Quando a opção significa abrir mão da estabilidade' ou da perspectiva de sua aquisição, o empregado não tem alternativa. Mas, se a opção é retroativa, em benefício do empregado, impõe-se a concordância descabida do empregador, ficando o empregado nessa dependência.



De outra parte, como o sistema tributário e fiscal brasileiro baseia-se no princípio da tributação indireta, onde to dos os componentes de custos (matérias-primas, salários, encargos sociais, tributos governamentais, lucros, etc) são inapelavelmente incorporados aos custos e transferidos, nos preços de venda, para o consumidor (em sua maioria assalariado) que é quem paga todos esses custos, inclusive o referente ao Fundo de Garantia 'do Tempo de Serviço, não há nenhum fundamento, seja de natureza' financeira, seja de natureza social para que a empresa participe ou interfira no processo de opção retroativa.

Aliás, os mesmos argumentos dispostos no parágrafo anterior são válidos para os depósitos bancários dos empregados não optantes (efetuados em conta vinculada, em nome da empresa), e aos quais se oferece a oportunidade de optarem com efeitos retroativos: Na verdade, os valores descontados e recolhidos pelos empregadores são absorvidos pelos custos operacionais portanto, pertencem aos empregados, em razão de terem como fato gerador a prestação de serviço assalariado.

Desta forma, há que ser modificada a Lei sob exame, facultando-se ao trabalhador o exercício do direito de opção com efeitos retroativos, sem qualquer condicionamento, pois o mais lógico seria que o empregador, como ocorre com a Lei nº 5.107, aplicasse também quanto à Lei nº 5.958, o seu poder de império em favor da opção.

Urge, pois, que se conceda ao empregado o direito de optar pelo regime do FGTS com efeito retroativo, nos termos ora propostos, até porque o termo opção significa escolha, livre escolha e, seja no caso da Lei nº 5.107, seja no caso da Lei nº 5.958 que ora propomos a alteração, deve o empregado ter o direito de escolher livremente o regime que bem entenda ser o melhor para si e sua família.

Sala das Sessões,

  
Deputado Ruy Brito

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 5.958  
— DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE A RETROATIVIDADE  
DA OPÇÃO PELO REGIME DO FUNDO  
DE GARANTIA DO TEMPO DE SER-  
VIÇO, CRIADO PELA LEI N.º 5.107,  
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966.

Art. 1.º Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Associação Comercial de Minas

Em 28 de fevereiro de 1978

Ref. 86-S-250/78

Exmº Sr.

Deputado Marco Antônio de Oliveira Maciel  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
70000 - BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente,

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto nº 4.044/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Em 30/03/78

Presidente da Câmara dos Deputados

A Comissão da Legislação do Trabalho e Assuntos Sociais desta Entidade examinou o projeto de lei nº 4.044/77, de autoria do Deputado Ruy Brito, cujo ponto-de-vista a respeito foi aprovado pela diretoria e ora venho transmitir ao conhecimento de V.Exa., submetendo-o à sua esclarecida apreciação.

A proposição altera a redação do artigo 1º da Lei nº 5.958, de 10/12/73, a fim de permitir aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à admissão ao emprego, se posterior àquela data, independentemente, portanto, da concordância do empregador.

A Comissão pronunciou-se contrária à aprovação do projeto em causa e à sua conseqüente conversão em lei, por julgar que a alteração proposta possa resultar em prejuízo para a empresa, o que poderia ocorrer às vésperas da aposentadoria do empregado, quando faria a opção com o intuito exclusivo de beneficiar-se com o FGTS. Acredita, portanto, que é mais justo o critério atual, que permite a opção desde que haja a concordância do empregador.

Com prazer, utilizo-me da oportunidade para reiterar a V.Exa. os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

*Nilo Antônio Gazire*

Nilo Antônio Gazire

-Presidente-

(P-027/78-22/2-VII CP)

*Caro Sr. A Coordenação  
das Comissões Permanentes  
Em 30.03.78  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec. Geral da Mesa*

GABINETE DO PRESIDENTE

-9 MAR 78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_